

Auditoria da 11ª CJM

Para Execução

AF-1.395-82 — FO. nº 26-82. Condenado: Adirlei Haroldo Liedmann.

AF-1.396-82 — FO. nº 14-82. Condenados: Ademir Pires do Nascimento e outro.

Forma Ordinária

AF-1.392-82 — FO. nº 9-82. Denunciado: Aguinaldo Suzano.

Inquérito Policial Militar

AF-1.362-82 — IPM nº 1.288-82. Indiciado: Juarez Maranhão Fernandes Filho.

AF-1.363-82 — IPM nº 1.296-82. Indiciado: Vicente Teixeira Bastos.

AF-1.393-82 — IPM nº 1.300-82. Encarregado: Mauro Afonso Loureiro Gabino.

AF-1.394-82 — IPM nº 1.290-82. Indiciado: Jessé Pereira da Costa.

AF-1.414-82 — IPM nº 1.301-82. Indiciado: Manoel Libório Carneiro de Jesus.

AF-1.415-82 — IPM nº 1.306-82. Encarregado: Ronaldo Lima dos Santos.

Inquérito Policial

AF-1.391-82 — IP nº 1.297-82. Indiciado: Alvaro Mendonça Netto.

Auditoria da 12ª CJM

Para Execução

AF-1.397-82 — FO. nº 38-80. Condenado: Carlos Humberto da Silva (3 volumes).

AF 1.429-82 — FO. nº 13-81. Denunciado: Hermelito Cardoso Zulart. (2 volumes).

Inquérito Policial Militar

AF-1.364-82 — IPM nº 22-82. Encarregado: Nelson Martins de Assis Brasil.

AF-1.398-82 — IPM nº 21-82. Encarregado: Paulo Cesar Paquet de Andrade.

Insubmissão

AF-1.339-82 — Insubmissão nº 506-82. Insubmissão: Genílson Sulino da Silva.

AF-1.399-82 — Insubmissão nº 508-82. Insubmissão: Luiz Mauro da Silva.

Da Correição

Nesta correição foram proferidos despachos em 121 (cento e vinte e um) Autos Findos, os quais, de conformidade com o que neles ficou consignado, foram, por determinação do Ministro Corregedor-Geral, remetidos ao Arquivo do STM, 3 (três) e às auditorias de origem 6 (seis, para prosseguirem em execução e 112 (cento e doze) para arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Audiência às 17h, depois de lida e achada conforme a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Corregedor-Geral e subscrita pela Diretora de Secretaria.

Eu, *Iara de Oliveira Monteiro de Barros*, Auxiliar Judiciário, que a datilografei. Eu, *Vera Regina Saliba Alves Branco*, Diretora de Secretaria, que a subscrevo — *Ruy de Lima Pessoa*, Ministro Corregedor-Geral.

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

TST-19.727-82 — Requerente: Companhia Brasileira de Chumbo — Cobrac. Advogado: Ernani Bartolomeu Durand.

Despacho

A requerente, por seu procurador, cometeu evidente equívoco, ao solicitar a esta Presidência, «nos autos do AR-29-79, se digne de mandar-lhe sejam enviadas as notas taquigráficas do julgamento realizado no dia 27-10-82».

O interessado poderá requerer certidão ou cópia xerografada de notas taquigráficas, na forma estabelecida no Regulamento Geral do Regimento Interno. Após revisitas pelos Senhores Ministros, caberá ao requerente providenciar o recolhimento dos emolumentos devidos, e recebê-las na Secretaria.

Apesar de tudo, defiro o pedido em termos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro-Presidente.

Tribunal Pleno

RESUMO DA ATA DA 28a. SESSÃO PLENA ORDINARIA DE 6-10-82

Presidente: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, Vice-Presidente

Procurador: Exmo. Sr. Doutor José Christóforo, Subprocurador-Geral.

Secretário: Ilmo. Sr. Doutor Hegler José Horta Barbosa

As 13h30min, estavam presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, Alves de Almeida, Fer-

nando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Expedito Amorim, Marco Aurélio, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Pedro Natali (Juiz Convocado); O Digníssimo Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor José Christóforo; e o Secretário do Tribunal Pleno, Doutor Hegler José Horta Barbosa. Havendo número regimental, declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Rezende Puech, Barata Silva, Guimarães Falcão, e Ildélio Martins — no Expediente, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente manifestou a seguinte proposição: «Senhores Ministros, Doutor Procurador-Geral: Ainda ecoa em todo o país a terrível tragédia que vitimou políticos baianos e eu não preciso recordá-la nos traços crúeis porque os fatos estão vivos na memória de todos. Não só porque era um aspirante ao Governo do Estado da Bahia, mas também por ter sido, por longos anos, desde que se formou, um eficiente advogado trabalhista, que sustentou causas inclusive da tribuna desta Corte, é que proponho a inserção de um profundo voto de pesar pelo infausto acontecimento, que roubou uma legítima vocação de liderança política e de inegável competência administrativa, demonstradas quando o doutor Clériston Andrade ocupou a Prefeitura de Salvador e o importante cargo de Presidente do Banco do Estado da Bahia. Dentre outras vítimas da lamentável ocorrência estava o Deputado Federal Rogério Rego, ex-Vice-Governador do meu Estado e aspirante ao mesmo posto nas próximas eleições. Justifica-se o voto de pesar que por ele formulei porque, além de advogado, era casado com uma zelosa servidora da nossa Justiça, Dona Célia Rego, pertencente ao Quadro da 5ª (Quinta) Região e que serviu neste Tribunal Superior durante anos, requisitada para o Gabinete do Eminente Ministro Lima Teixeira. Proponho que, aprovada essa manifestação sejam comunicadas as condolências às famílias dos extintos e ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia.» — Associaram-se o Senhor Subprocurador-Geral e o Doutor Hugo Mósca, em nome dos Advogados. A seguir, a Presidência assim registrou recente ho-

menagem prestada ao Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão: «Penso que o Tribunal também deve manifestar a sua satisfação e, até mesmo, o seu orgulho, pelo fato de um de seus eminentes Membros ter sido, ontem, galardoado com o título de «Cidadão Paranaense», como o foi, perante a Assembléia Legislativa do Paraná, o Ministro Guimarães Falcão, uma das melhores expressões da judicatura trabalhista pátria, nosso prezado companheiro de labuta, juiz e jurista reconhecido que, tendo implantado o Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, recebeu, agora, a justíssima retribuição do povo daquela terra, que reconheceu em Sua Excelência um homem público de notáveis atributos, um realizador, implantando o Tribunal Regional do Trabalho de Curitiba. Proponho que esta Corte insira em ata essa manifestação e, caso aprovada, seja transmitida a Sua Excelência e à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa do seu eminente Deputado-Presidente.» Associou-se à manifestação o Doutor Hugo Mósca, pela classe dos Advogados. Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e consideração.» Novamente solidarizaram-se a douta Procuradoria Geral e o Doutor Hugo Mósca. Em continuação, deliberou o Tribunal: «Resolução Administrativa nº 102-82 — Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plenária hoje realizada e tendo em vista a Lei 7.033, de 5 (cinco) de outubro de 1982 (um mil novecentos e oitenta e dois), publicada no *Diário Oficial* da União de hoje, 6 (seis) de outubro de 1982 (um mil novecentos e oitenta e dois), resolveu, por unanimidade: 1º — Considerar extintos todos os Prejulgados do Tribunal Superior do Trabalho, à exceção do de número 56 (cinquenta e seis), que decorre de autorização dada ao Tribunal pelo artigo 1º, § 3º, do Decreto-Lei número 15, de 29 (vinte e nove) de julho de 1966 (um mil novecentos e sessenta e seis), o qual será considerado, nos termos do referido Decreto-Lei, como Instrução Normativa número 1 do Tribunal Superior do Trabalho; 2º — Aproveitar os enunciados dos antigos Prejulgados como Súmulas e numerá-las a partir da última, que tem o número 129; 3º — Autorizar o Presidente do Tribunal a tomar as providências necessárias para o imediato cumprimento da presente Resolução, mandando publicar, posteriormente, todas as Súmulas no órgão oficial.» Outrossim o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente comunicou o recebimento da correspondência que se segue: a) telex subscrito pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Jarbas Nobre, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, convidando para a Sessão Extraordinária a realizar-se amanhã, dia 7 (sete), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), em homenagem ao Excelentíssimo Senhor Ministro Joaquim Justino Ribeiro, ora aposentando; b) ofício em que o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano solicita justificação de ausência às Sessões dos dias 13 (treze) e 14 (quatorze) do corrente, pelos motivos ali enunciados; e, c) ofício oriundo da OAB — Seção do Distrito Federal, onde seu Presidente, Doutor Maurício Corrêa, vem agradecer a presença do Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente desta Corte ao Ciclo de Palestras sobre Direito do Trabalho, ali efetivado no período de 13 (treze) a 16 (dezesseis) do mês próximo transato. Por outro lado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano fez comentários sobre sua designação para compor uma das Comissões julgadoras do Concurso de Monografias, ressaltando que, eventualmente, não diporá do tempo necessário para exercitar como desejaria, a honrosa tarefa. Passou-se, então, à ordem do dia, com o julgamento dos Agravos Regimentais adiante relacionados, sendo Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e aos quais decidiu o Tribunal, por unanimidade, negar provimento: Processo AG-AI-116-82 da Nona Região, sendo agravante Olivetti do Brasil S.A. e agravado Ivan de Souza Machado. (Advogados: José Maria de Souza Andrade e Vivaldo Silva da Rocha). Processo AG-AI-232-82 da Primeira Região, sendo agravante Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agen-

tes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro e agravados Sebastião Pereira da Silva e outra. (Advogados: Eliana Traverso Calegari e Darcy Luiz Ribeiro). Processo AG-AI-295-82 da Segunda Região, sendo agravante Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A. — Sofunge e agravado Milton Costa de Miranda. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e Renato Rodrigues Ferreira). Processo AG-AI-340-82 da Nona Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S.A. e agravado Hélio Scheffler. (Advogados: Lino Alberto de Castro e Vivaldo Silva da Rocha). Processo AG-AI-445-82 da Segunda Região, sendo agravante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — Sabesp e agravado Maria do Carmo Fernandes Gomes. (Advogados: Márcia Lyra Bergamo e Alino da Costa Monteiro). Processo AG-RR-1.401-82 da Segunda Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S.A. e agravado Antonio Vasquez. (Advogados: Lino Alberto de Castro e Antonio da Silva). Processo AG-RR-2.537-81 da Quarta Região, sendo agravante Clementino França Terterola e agravado Companhia Estadual de Energia Elétrica — Ceee. (Advogados: Carlos Arnaldo F. Selva e Erica Schaefer). Processo AG-AI-6.195-81 da Segunda Região, sendo agravantes Orlando Fávero e outros e agravado Sítio Santo Antônio (Antônio Goda Nogueira). (Advogado: Tácito Ribeiro Costa). Processo AG-AI-6.230-81 da Segunda Região, sendo agravante Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. e agravado Nelson Bellinati. (Advogados: Carlos Robichez Penna e José Benedito Viana de Moraes). Processo AG-AI-6.239-81 da Segunda Região, sendo agravante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — Sabesp e agravado Maurício Espírito Santo Chagas. (Advogados: Márcia Lyra Bergamo e Alino da Costa Monteiro). Processo AG-AI-6.267-81 da Segunda Região, sendo agravante Casa Anglo Brasileira S.A. Modas, Confeções e Bazar e agravado José Sobral dos Santos. (Advogados: Márcio Gontijo e Benedito França de Amorim). Processo AG-AI-6.470-81 da Segunda Região, sendo agravante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — Sabesp e agravado Antônio Masaaki Izumi. (Advogados: Márcia Lyra Bergamo e Nelson Coji Sanda). Processo AG-AI-488-82 da Segunda Região, sendo agravante Banco do Brasil S.A. e agravado Espólio de João Morini dos Santos. (Advogados: José Firmo de Araújo Filho e S. Riedel de Figueiredo). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano. Processo AG-AI-791-82 da Nona Região, sendo agravante Ford Administração e Consórcios Ltda. e agravado Sandra Raquel Grutzmacher. (Advogados: Victor Russomano Júnior e Renato Borges Macedo). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano. Processo AG-RR-476-82 da Primeira Região, sendo agravante Carbrasmar S.A. — Indústria e Comércio e agravado Luiz Severino Dantas. (Advogados: Marco Enrico Slerca e Newton Marques Coelho). Processo AG-RR-614-82 da Segunda Região, sendo agravante Pedro Ribeiro e outros e agravado Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Advogados: Eduardo do Vale Barbosa e Wilson Leite de Almeida). Processo AG-RR-1.711-81 da Segunda Região, sendo agravante Companhia Mundial de Transportes Coletivos e agravado Joana D'Arc Cândido Xavier. (Advogados: Célio Silva e Orlando Tanganelli Júnior). Processo AG-AI-200-82 da Segunda Região, sendo agravante Banco do Brasil S.A. e agravado Espólio de Miguel Cacciatore. (Advogados: Doutores José Firmo de Araújo Filho e Sérgio Roberto Alonso). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano. Processo AG-AI-653-82 da Segunda Região, sendo agravante Ezio Gregório Borges Pagnano e agravado Banco do Brasil S.A. (Advogados: S. Riedel de Figueiredo e José Firmo de Araújo Filho). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano. Processo AG-AI-652-82 da Segunda Região, sendo agravante Banco do Brasil S.A. e agravado Ezio Gregório Borges Pagnano. (Advogados: José Firmo de Araújo Filho e

S. Riedel de Figueiredo). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano. Processo AG,RR-2.762-81 da Primeira Região, sendo agravante Walfrido Mathias dos Santos e agravado Companhia Docas do Rio de Janeiro. (Advogados: José Tôres das Neves e Paulo Roberto Vieira Campos). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurelio. A seguir, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, julgados os Agravavos Regimentais adiante, dos quais relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, sendo-lhes atribuída, unanimemente, idêntica decisão: Processo AG-AI-182-82 da Segunda Região, sendo agravante Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo e agravado Jack Steven Kravits. (Advogados: Luiz Otávio de Barros Barreto e Sid H. Riedel de Figueiredo). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano. Processo AG-RR1.316-81 da Segunda Região, sendo agravante Agenor Valeriano e agravado Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Advogados: S. Riedel de Figueiredo e Naide Moraes Barros Ferreira). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano. Processo AG-RR-2.624-81 da Primeira Região, sendo agravante Cerj — Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro e agravado Claudionor Félix dos Santos. (Advogados: Hugo Mósca e Wilmar Saldanha da Gama Pádua). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano. Processo AG-RR-5.465-81 da Nona Região, sendo agravante Hellmuth Schmith e agravado Banco do Brasil S.A. (Advogados: S. Riedel de Figueiredo e Anoar Vale Ferro). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano. Processo AG-AI-6.199-81 da Segunda Região, sendo agravante Fernando Ferreira de Carvalho e agravado Companhia Docas do Estado de São Paulo. (Advogados: Sérgio Roberto Alonso e Eduardo Cacciari). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano. Processo AG-AI-6.416-81 da Oitava Região, sendo agravante Paulo Yoshiro Kato — PA — e agravado Cláudio Costa. (Advogados: Doutores Sérgio Roberto Alonso e Deusdedith Brasil). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano. Processo AG-AI-5.245-81 da Primeira Região, sendo agravante Odir José Baptista Gonçalves e agravado Rede Ferroviária Federal S.A. (Advogados: Alice Alves da Silva e Therezinha Chrysostomo). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano. Seguiram-se diversos processos que se encontravam em pauta: Processo RO-DC-47-82 da Primeira Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio da Barra do Pirai, Valença, Vassouras, Mendes e Pirai e Sindicato do Comércio Varejista de Barra do Pirai. (Advogados: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Augusto Cesar de Oliveira D'Avila). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Pedro Natali (Juiz Convocado), tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada perante o empresário, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Pedro Natali (Juiz Convocado), tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada perante o empresário, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pelo suscitante o Doutor Ulisses Riedel de Resende. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano. Processo RO-DC-314-82 da Terceira Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região e recorridos Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de Minas Gerais, Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e outros (Advogados: Edson Cardoso de Oliveira, Wilson Carneiro Vidigal, Messias Pereira Donato e José Francisco Boselli). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, tendo o Tribunal resolvido dar provimento parcial ao recurso, para: a) por unanimidade, subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada perante o empresário até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; e, b) excluir a cláusula relativa ao abono de faltas ao empregado estudante, pelo voto de desempate, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Alves de Almeida, João Wagner, Pedro Natali (Juiz convocado) e Orlando Teixeira da Costa. Falou pelo suscitante o Doutor José Francisco Boselli. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel. Processo ED-RO-AR-428-81, relativo a Embargos de Declaração opostos à decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo embargante Banco do Estado de Minas Gerais S.A. (Advogada: Harleine Gueiros Bernardes Dias). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Pedro Natali (Juiz convocado), tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos. Processo ED-E-RR-5.436-79, relativo a Embargos de Declaração opostos à decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo embargante Varig S.A. — Viação Aérea Rio-Grandense (Advogado: Ursulino Santos Filho). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano. Processo RO-MS-12-82 da Terceira Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo recorrente S.A. Estado de Minas e recorrido Meritíssimo Juiz-Presidente da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte (Advogado José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo E-RR-1.742-78 da Segunda Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Terceira Turma, sendo embargante Banco Brasileiro de Descontos S.A. e embargado Ivaris Silva do Nascimento (Advogados: Lino Alberto de Castro e Sebastião Lázaro Balbo). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR-1.177-79 da Primeira Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Terceira Turma, sendo embargante Unibanco Seguradora S.A. Embargado Francisco Marques Rodrigues (Advogados: Mário Gontijo e José Tôres das Neves). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer em parte dos embargos, apenas quanto à repercussão das comissões no pagamento dos sábados, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Orlando Teixeira da Costa, João Wagner e Pedro Natali (Juiz convocado); no mérito, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fer-

nando Franco e Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós. Falou pelo embargante o Doutor Márcio Gontijo e pelo embargado o Doutor José Tôres das Neves. Processo E-RR-5.300-78 da Quarta Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo embargante Glamir Tereza Silva Avila e embargado Unibanco — União de Bancos Brasileiros S.A. (Advogados: Raimundo de Lima e Silva e Márcio Gontijo). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo o Tribunal resolvido, pelo voto de desempate, conhecer dos embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Mozart Victor Russomano, Expedito Amorim, Marcelo Pimentel e Fernando Franco; no mérito, recebê-los para determinar a integração dos anuênios no salário, para efeito de cálculo das horas extras, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. Falou pelo embargante o Doutor José Tôres das Neves e pelo embargado o Doutor Márcio Gontijo. Processo RO-MS-724-81 da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo recorrente Alfredo Pompei de Macedo e recorrido Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente da Egrégia Vigésima Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo (Advogado: Durval Emilio Cavallari). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Processo E-RR-4.898-78 da Segunda Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo embargante José Aparecido Junqueira e outros e embargado Banespa S.A. Serviços Técnicos e Administrativos (Advogados: Raimundo de Lima e Silva e Atuity Cerqueira Fontes). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos, apenas em relação ao exercício das funções de vigilante, e, no mérito, rejeitá-los. Falou pelo embargante o Doutor José Tôres das Neves. Processo E-RR-1.569-78 da Segunda Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Terceira Turma, sendo embargante Mário Gonçalves Ribela e outros e Companhia Docas de Santos e embargados os mesmos (Advogados: Alino da Costa Monteiro e Leopoldo C. M. Lima). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido: 1) por unanimidade, conhecer dos embargos da reclamada e, no mérito, recebê-los para determinar o pagamento das horas extras realmente trabalhadas; 2) por unanimidade, conhecer dos embargos do reclamante e, no mérito, rejeitá-los. Processo E-RR-5.276-78 da Oitava Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Terceira Turma, sendo embargante Mário Pereira de Araújo e outros e embargado Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Cláudio Penna Fernandes). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa. Falou pelo embargante o Doutor Ulisses Riedel de Resende. Processo E-RR-5.297-78 da Quarta Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo embargante Luiz Gustavo Garcia Pereira e embargado Jack S.A. — Indústria do Vestuário (Advogados: Alino da Costa Monteiro e Paulo Serra). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Expedito Amorim e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos; no mérito, por maioria, recebê-los para restabelecer o acórdão regional, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Fernando Franco e Nelson Tapajós. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Falou pelo embargante o Doutor José Francisco Boselli. Processo E-RR-698-79 da Nona Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo embargante Décio Muller e embargado Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Advogados: José Maria de Souza Andrade e Márcio Gontijo). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, recebê-los para determinar a volta dos autos ao Regional, para que aprecie a pretensão que entendeu não incluída no pedido inicial. Processo E-RR-1.269-79 da Terceira Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo embargante e agravado Francisco Raimundo Santos Fonseca e embargado e agravante Banco Brasileiro de Descontos S.A. (Advogados: José Tôres das Neves e Lino Alberto de Castro). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Expedito Amorim e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental do reclamante e não conhecer dos embargos do reclamante. Falou pelo embargante o Doutor José Tôres das Neves. Processo E-RR-4.915-78 da Nona Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo embargante Companhia Hansen Industrial e embargado Wigand Laube (Advogados: Harleine Gueiros Bernardes e Wilson Reimer). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Expedito Amorim e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos; no mérito, por maioria, recebê-los para julgar improcedente a reclamação, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Pedro Natali (Juiz convocado). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano. Processo E-RR-3.186-78 da Primeira Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo embargante Irene Maria de Oliveira e outras e embargado Lavanderia dos Hotéis e Similares S.A. (Advogados: Ivo Evangelista de Avila e Antonio Geraldo Cardoso). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Expedito Amorim e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos; no mérito, recebê-los para deferir o direito à indenização dobrada prevista no artigo 497, da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Fernando Franco e Nelson Tapajós. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Processo E-RR-4.742-78 da Quarta Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo embargante Flávio Silveira de Oliveira e embargado Banco Nacional S.A. (Advogados: José Tôres das Neves e Aluisio Xavier de Albuquerque). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Pedro Natali (Juiz convocado), tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, recebê-los para assegurar ao embargante a integração das horas extraordinárias habituais, no cálculo das gratificações semestrais, como se apurar em execução de sentença. Processo RO-DC-240-82 da Terceira Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região e recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Barbacena e Apec Veículos Ltda. e outros (Advogados: Edson Cardoso de Oliveira e Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo o Tribunal resolvido: 1) dar provimento parcial ao recurso, para: a) excluir a cláusula concessiva de salário de ingresso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Alves de Almeida, João Wagner e Pedro Natali (Juiz

convocado); b) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, mantida a multa, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Mozart Victor Russomano, Nelson Tapajós e Expedito Amorim, que excluíam a multa e o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, que negava provimento a este item do recurso; 2) negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Expedito Amorim e Nelson Tapajós, quanto ao acréscimo de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) como aumento fixo real; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Expedito Amorim, Marco Aurélio e Nelson Tapajós em relação à permissão ao empregado estudante, da saída antecipada em duas horas nos dias de provas escolares. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel. Falou pelo suscitante o Doutor José Francisco Boselli. Processo RO-AR-211-81 da Nona Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo recorrente Companhia Paranaense de Energia — Copel e recorrido Dirceu Peniche (Advogados: Julio Assumpção Malhadas e Alido Depiné). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Pedro Natali (Juiz convocado), tendo o Tribunal resolvido: 1) por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; 2) no mérito, dar provimento ao recurso, para, anulando o acórdão regional, determinar que outro julgamento seja proferido, com observância dos dispositivos legais, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Pedro Natali (Juiz convocado), João Wagner e Orlando Teixeira da Costa. Processo E-RR-2.960-79 da Segunda Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo embargante e agravados Milton Manno e outros e embargado e agravante Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Advogados: José Tôrres das Neves e Márcio Gontijo). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido: 1) negar provimento ao agravo regimental do reclamado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Fernando Franco, Expedito Amorim e Nelson Tapajós; 2) por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, recebê-los para deferir o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner. Observações: 1) O Tribunal, decidindo questão de ordem, resolveu que o prolator do despacho agravado não tem direito a voto, mesmo quando não seja o relator, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Alves de Almeida e Nelson Tapajós; 2) no julgamento do agravo regimental foi aplicado o disposto no artigo 166, § 4º, do Regimento Interno da Corte. Falou pelo embargante o Doutor José Tôrres das Neves. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta e cinco minutos. E, para constar, eu, Secretário do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos seis dias do mês de outubro do ano de um mil novecentos e oitenta e dois — *Coqueijo Costa*, Ministro Vice-Presidente do TST — *Hegler José Horta Barbosa*, Secretário do Tribunal Pleno.

Secretaria do Tribunal Pleno

AG-RR-3.934-80.

(Ac. TP-3.115-81).

Recurso Extraordinário

Recorrentes: José Martins de Oliveira Filho e outros. Advogado: Francisco Pôrto. Recorrida: Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogados: Carlos Roberto O. Costa e outro. 5ª Região.

Despacho

Tratam os autos de pedido de pagamento de salário-família, feito por funcionário público cedido, optante pelo regime da CLT, nos valores pagos anteriormente à opção.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou procedente a ação, respeitada a prescrição bienal.

Recursos de revista foram opostos, sendo indeferido o da Empresa e admitido o dos empregados, que pleiteavam fosse aplicada a prescrição bienal, não agravando a Reclamada.

A Egrégia Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar a revista dos Autores, concluiu pelo seu conhecimento e não provimento, embora na fundamentação fale em julgar improcedente a reclamação de salário-família (fls. 143/144).

Indeferidos embargos infringentes e desprovido agravo regimental, vêm os Autores de recurso extraordinário, fulcrado nos artigos 119, inciso III, alíneas a e d e 143 da Constituição Federal.

Sustentam os empregados que a questão relativa ao salário-família havia transitado em julgado, com a decisão regional, posto que indeferido o recurso de revista empresarial e não usado agravo de instrumento, consubstanciando-se a coisa julgada. A revista por eles interposta discutia, apenas, o ponto referente à prescrição, se quinquenal, como pleiteado, ou bienal, como decidido.

Violados teriam sido os artigos 463 e 473 do CPC e 153, § 3º, da Constituição Federal.

Ao contrário do alegado em impugnação prévia, a violação do art. 153, § 3º, da Carta Magna se encontra prequestionada, até mesmo através embargos declaratórios.

Mas, inócua a vulneração alegada.

E que, muito embora a fundamentação do acórdão da Turma, em sua parte dispositiva, faça crer que o recurso seria provido, em questão, aliás, que não estava em julgamento, a conclusão proclama:

«Acordam os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer da revista e, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, revisor».

Ora, se foi negado provimento à revista, mantido ficou o acórdão regional, que concedera o salário-família, como pleiteado, exceção feita à prescrição, único ponto focalizado no recurso dos empregados, pois outro não existia.

Assim sendo, não temos razão para prosseguimento do extraordinário, nesta questão, o mesmo sucedendo no atinente à prescrição, pois não comprovada, nem alegada, ofensa a preceito constitucional.

Em consequência, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro-Presidente.

AG-RR-532-81.

(Ac. TP-1.884-82).

Recurso Extraordinário

Recorrente: S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo. Advogados: Maria Cristina Paixão Côrtes e outros. Recorrido: Oswaldo Lima. Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo. 2ª Região.

Despacho

Discute-se, nos autos, pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, aplicada à Empresa, pois, embora comparecendo a audiência inaugural, sem a contestação, teve concedido prazo de 10 dias para contestar o pedido, não o fazendo no decurso determinado o que pretendeu cumprir na audiência marcada para vários dias após aquela data.

Confirmada a sentença pelo Tribunal Regional do Trabalho e pela Egrégia Primeira Turma do TST, intentou a Reclamada, infrutiferamente, embargos infringentes e agra-

vo regimental, irresignando-se, mais uma vez, com a manifestação deste recurso extraordinário, apoiado no art. 143 da Constituição Federal.

Sustenta a Recorrente que as decisões recorridas lhe negaram a prestação jurisdicional a que tinha direito, ofendendo, com isto, o art. 153, § 4º, da Carta Magna.

Insiste a Empresa em que o art. 846 da CLT «consagra o princípio da oralidade e o de que a defesa só pode ser produzida em audiência, nunca em cartório».

Sem razão a Recorrente.

Na audiência inaugural compareceram as partes, acompanhadas de seus advogados, sendo, a requerimento da Reclamada e concorde o Reclamante, concedido o prazo de 10 dias para apresentação de defesa, sob as penas de lei, e marcada audiência de prosseguimento para dois meses após.

Descumpriu a Empresa a determinação judicial, não apresentando defesa no prazo estipulado, pretendendo fazê-lo no momento da realização da audiência de prosseguimento.

Ora, o art. 846 da CLT, tido como violado, estipula que a defesa será feita na audiência inaugural, o que, na hipótese, não foi cumprido, concedendo-se, porém, a pedido da própria Reclamada, prazo para aquela defesa, prazo que não foi obedecido.

Destarte, bem aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Do exposto, conclui-se que não houve negativa de prestação jurisdicional. Teve a Empresa ocasião de usar de todos os recursos cabíveis, o que foi feito, a eles dando-se o julgamento merecido.

Ao demais, cumpre ressaltar que a questão discutida versa sobre matéria processual trabalhista, sem qualquer conotação com dispositivos da Constituição Federal, o que divorcia o apelo dos ditames do art. 143 daquela Carta.

Ex-positis, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro-Presidente.

AG-RR-1.220-81.

(Ac. TP-440-82).

Recurso Extraordinário

Recorrente: Banco do Brasil S.A. Advogado: Ney Pataro Pacobahyba. Recorrido: Luiz Ribeiro Bilibio. Advogado: José Torres das Neves. 4ª Região.

Despacho

Pleiteou o Reclamante fosse incluído no cálculo de sua complementação de aposentadoria o valor decorrente da reestruturação procedida pelo Reclamado, através da Portaria nº 2.339-77, reestruturação que representava verdadeiro aumento geral para os funcionários do Réu.

A MM. Junta julgou procedente a ação, sentença confirmada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto, e pela Egrégia Terceira Turma deste Tribunal ao desprover recursos de revista.

Opostos embargos infringentes, foram eles indeferidos, sendo negado provimento a agravo regimental.

Irresignado, manifesta o Banco recurso extraordinário, com apoio nos artigos 119, inciso III, alínea a, e 143 da Constituição Federal, sustentando que a reestruturação procedida pela Portaria nº 2.339-77 não atinge os aposentados e que, por convênio, compete à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil a complementação pleiteada.

Violados teriam sido os artigos 444 da CLT, 1.090 do C. Civil e 153, §§ 2º e 3º, da Carta Magna.

A hipótese vertente discute complementação de aposentadoria, já reconhecida em processo anterior, quando se decidiu ter o Autor direito a receber, como aposentado, o que caberia como se em atividade estivesse.

Nestes autos, concluiu-se que a Portaria nº 2.239-77, concedeu um aumento geral, não se tratando de reestruturação que abrangesse parcela à qual fosse estranho o Reclamante.

A mudança do nome do cargo não pode prejudicar o direito adquirido, nem investir contra o que decidira norma empresarial que servira de fundamento ao julgado anterior.

A questão está bem equacionada no acórdão regional, quando afirma:

«Mérito. Não se conforma o reclamante com o deferimento do reclamante das diferenças decorrentes da reestruturação do cargo de que era ocupante e no qual foi aposentado. A reestruturação aproveitou ao recorrido, tendo em vista o seu direito à complementação de aposentadoria já reconhecido em decisão anterior. A alteração nos vencimentos do cargo reestruturado abrangeu todos os ocupantes do antigo cargo de Escriturário letra «G», constituindo-se em aumento de ordem geral, do qual o reclamante não poderia estar excluído».

Ao demais, convém salientar que toda a discussão gira em torno de interpretação de normas empresariais sem qualquer conotação com os preceitos constitucionais invocados, o que divorcia o apelo dos requisitos do art. 143 da Constituição Federal.

Do exposto, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro-Presidente.

AG-RR-2.512-81

(Ac. TP-1.817-82)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Banco Econômico S.A. Advogado: J. M. de Souza Andrade. Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belém. Advogada: Maria Lúcia Vitorino Borba. 8ª Região.

Despacho

Em ação de cumprimento de sentença normativa, pleiteou-se a correção salarial sobre anuênios, salário de ingresso e outras verbas.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, provendo recurso ordinário do autor, reconheceu que a correção automática, estabelecida na Lei nº 6.708-79 incide sobre os anuênios, considerados como parcela salarial não variável.

Interposto recurso de revista pelo reclamado, não foi ele conhecido, sendo indeferidos embargos infringentes e negado provimento a agravo regimental.

Manifesta o Banco reclamado seu inconformismo, recorrendo extraordinariamente, com fundamento no art. 143 da Constituição Federal.

Sustenta o recorrente que, ao contrário do afirmado nos autos, a ofensa à coisa julgada foi devidamente prequestionada, pois o recurso de revista a ela fazia menção.

Insiste o banco que a correção salarial da Lei nº 6.708-79 não incide sobre os anuênios, pois é dirigida apenas aos salários, não a partes variáveis da remuneração.

Decidindo da forma como foi feita, infringidos teriam sido os artigos 1º, 7º e 10, parágrafo único, da Lei nº 6.708-79; 153, § 3º e 165, XIV, da Carta Magna.

Descabe razão ao recorrente.

Inicialmente, porque a insistência do recorrente em afirmar que o princípio constitucional relativo à coisa julgada não procede.

Não basta mencionar afronta a preceito constitucional. Necessário se torna a indicação precisa do dispositivo legal que se pretende tenha sido vulnerado.

Assim decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: Ementa — «Não pode o relator do agravo de instrumento suprir as deficiências de indicação dos textos legais necessários à admissão

do recurso extraordinário. A petição de recurso extraordinário deve fazer a indicação precisa dos textos legais invocados. Inobservado esse requisito, não há como prosperar o apelo extraordinário» (Ag. 82.999-7 — RJ — Relator Min. Cordeiro Guerra, *Diário da Justiça* de 11-9-81, pág. 8790).

Foi o que aconteceu na espécie, não havendo, assim, fundamento para a crítica oferecida pelo recorrente.

No mérito, não merece reparo a decisão recorrida.

A Turma proclama que, sendo o anuênio parcela salarial, sobre ele incide a correção automática da Lei nº 6.708-79, sem ofensa aos seus artigos 7º e 10, pois o primeiro exclui a parte variável do salário, não sendo variável o anuênio e o segundo se refere a data-base, o que não se discute nos autos.

Desta maneira, a interpretação razoável da decisão regional dada à Lei nº 6.708-79 não ofende qualquer dispositivo constitucional, pelo que incabível o apelo extremo, nos moldes estabelecidos pelo art. 143 da Carta Magna.

Do exposto, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1982 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro-Presidente.

AG-RR-2.617-81

(Ac. TP-1.920-82)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Arcílio Romagnolo. Advogado: Eduardo do Vale Barbosa. Recorrida: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogado: José Alberto Couto Maciel. 2ª Região.

Despacho

Discute-se, nos autos, complementação de aposentadoria, pleiteada por empregado, mas negada pela Egrégia 3ª Turma deste Tribunal, sob o fundamento de que o autor não cumprira requisito essencial à concessão, consistente na prestação de 30 anos de serviço à reclamada, como previsto no Aviso nº 64-57.

Aplicadas as Súmulas nºs 92 e 97 deste Tribunal.

Infrutíferos os embargos infringentes e o agravo regimental utilizados pelo reclamante, ingressa ele com recurso extraordinário, arremido no art. 143 da Constituição Federal, sob a alegação de que a decisão recorrida teria infringido os artigos 153, § 3º, e 165 da referida Carta.

A matéria versada no recurso é por demais conhecida, merecendo a manifestação uniforme do Colendo Supremo Tribunal Federal em inúmeros processos submetidos ao seu julgamento, como é exemplo o Ag-84.387-6 — SP, Rel. Ministro Décio Miranda, *Diário da Justiça* de 6-11-81, pág. 11101, cuja ementa é a seguinte:

«Trabalho. Aposentadoria. Complementação. Súmula nº 97 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Inexistência de ofensa constitucional ao princípio do direito adquirido.»

Sendo a hipótese a mesma, incabível o apelo.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1982 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro-Presidente.

AG-RG-196-82

(Ac. TP-1.938-82)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Verolme — Estaleiros Reunidos do Brasil S.A. Advogado: Admar Arpon Soutinho. Recorridos: Luiz de Farias Mello e outro. Advogada: Aurora de Oliveira Centro. 1ª Região.

Despacho

A Egrégia Terceira Turma deste Tribunal conheceu do recurso de revista dos reclamantes, no tocante à alegação de nulidade do acórdão regional, por julgamento *ultra petita*, dando-lhe provimento para que ou-

tro julgamento seja proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Indeferidos embargos infringentes e desprovido agravo regimental, ingressa a reclamada com recurso extraordinário, fulcrado no art. 119, inciso III, alíneas a e d, da Constituição Federal, sob a alegação de que a decisão recorrida teria infringido os artigos 13, 47 e 245 do Código de Processo Civil e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, além de dissentir de jurisprudência, que indica.

O recurso, preliminarmente, não merece seguimento.

A recorrente apóia seu apelo no art. 119, inciso III, alíneas a e d, da Carta Magna, esquecendo-se que o recurso extraordinário interposto de decisão do Tribunal Superior do Trabalho se submete ao art. 143 da Carta Magna, isto é, desde que a decisão recorrida contrarie a Constituição Federal.

E no recurso não se alega atentado a um único preceito da Constituição, como, antes, também, não fora argüido.

Assim, por falta absoluta de questionamento de matéria constitucional, não pode ser admitido o apelo.

De conseguinte o indefiro.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1982 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro-Presidente.

AG-AI-5.478-82

(Ac. TP-1.858-82)

Recurso Extraordinário

Recorrente: José dos Santos S.A. — Comércio e Importação. Advogado: Pedro Augusto Musa Julião. Recorridos: José Luiz Aroeira e outros. Advogado: Roberto de Lima e Silva. 3ª Região.

Despacho

Insurge-se o recorrente contra as decisões proferidas neste processo, que lhes foram desfavoráveis, no atinente a períodos descontinuos, prescrição e indenizações legais por despedimento injusto.

Julgada precedente, em parte, a reclamação, pelas instâncias ordinárias, foi indeferido recurso de revista, desprovido agravo de instrumento, trancados embargos infringentes e negado provimento a agravo regimental.

Demonstra a reclamada sua irrisignação, interpondo recurso extraordinário, sob a alegação de ofensa aos parágrafos 2º e 4º do art. 153, e aos artigos 6º, parágrafo único e 8º, XVII, b, da Constituição Federal, posto que os recursos, anteriormente manifestados, estariam devidamente fundamentados, de acordo com o que dispõe a CLT.

Preliminarmente, é de se ressaltar que, no recurso, não se digna a recorrente em apontar em que dispositivo legal se apóia.

Por outro lado, não há como se considerar ofendido o parágrafo 4º do art. 153 da Constituição Federal, posto que a prestação jurisdicional requerida pela reclamada lhe foi devidamente prestada, não se podendo considerar falta de prestação jurisdicional os julgamentos contrários aos interesses da parte, se esses julgamentos estão devidamente fundamentados, como na espécie.

Não se arvorou o Tribunal em legislador, eis que se amparou em textos legais vigentes e aplicáveis, na espécie.

Os fundamentos expostos no recurso não o justificam, não demonstrando a recorrente a efetiva vulneração dos preceitos constitucionais invocados, pelo que indefiro o apelo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro-Presidente.

AG-AI-5.747-81

(Ac. TP-1.757-81)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Fundação Serviços de Saúde Pública — FSESP. Advogados: Maria Cristina Paixão Côrtes e Carlos Robichez

Penna. Recorrido: Omar da Costa e Souza. Advogada: Maria do Carmo Lemos Maia. 7ª Região.

Despacho

Decidiu a Egrégia 3ª Turma deste Tribunal desprover o agravo de instrumento interposto pela reclamada, por versar matéria de prova e fato o recurso de revista denegado, que não se enquadra no art. 896 da CLT.

Indeferidos embargos infringentes e negado provimento a agravo regimental, ingressa a Fundação com recurso extraordinário, com amparo no art. 143 e fundamento no art. 153, § 2º e 4º, ambos da Constituição Federal.

Funda-se o recurso na assertiva de que as decisões anteriores teriam decidido contra a lei (art. 153, § 2º, da C. Federal); negativa da compensação, pleiteada desde a contestação; julgamento *citra petita*, posto que o Tribunal Regional do Trabalho teria se pronunciado apenas quanto à improbidade, omitindo-se quanto às demais e confissão, no tocante à apropriação indébita, por não impugnada.

Improcedem as alegadas violações constitucionais, como se verifica das decisões proferidas nestes autos.

Valemo-nos dos fundamentos do r. despacho que indeferiu os embargos infringentes, fundamentos que elidem as pretensões recursais.

Afirma-se naquele despacho:

«A embargante alega que há nulidade do acórdão por ter rejeitado pedido de compensação, violados os arts. 128 e 458, II, do CPC, divergindo de aresto do TRT da 8ª Região.

Ao apreciar embargos declaratórios o TRT da 7ª Região se equivocou ao pensar que a reclamada estava pedindo compensação da quantia correspondente ao desfalque que entendeu não correr, enquanto que se pedia compensação do adiantamento do 13º salário, no valor de Cr\$ 5.661,20. Sobre esta razão, de pedir compensação, não há decisão do Regional. Matéria preclusa. Não ocorreram as violações apontadas nem há conflito com as Súmulas nºs 18 e 48 do TST. Estando preclusa a matéria, não há que cogitar de divergência.

Alega, ainda, nulidade por julgamento *citra petita*. Diz que capitulou a falta praticada em quatro letras do art. 428 da CLT. Ao negar a ocorrência da primeira deixou o acórdão de apreciar as demais alegações, com infração dos arts. 458, II e 128 do CPC, divergindo de aresto do TRT da 1ª Região.

O acórdão do Regional analisou a acusação feita ao reclamante, concluindo que não houve improbidade. Poderia ter analisado especificamente os fatos com relação às outras justas causas, não o fazendo. Ao contrário do que é afirmado, não foram interpostos embargos de declaração quanto a esta possível omissão mas tão-somente quanto à compensação não deferida. Matéria preclusa. Não ocorreram as violações apontadas. Nem há que falar de divergência.

No mérito, a matéria é fática pois trata do cometimento de desfalque, que teria sido confessado. O acórdão do Regional não reconhece a confissão. Não ocorreram as violações apontadas, nem é o caso de divergência.»

O que pretende a Recorrente é substituir os recursos anteriormente aviados por este apelo extremo, esquecendo-se da preclusão reconhecida e que realmente ocorreu.

Não vislumbro atentado aos preceitos constitucionais invocados, pelo que indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1982 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro-Presidente.

AG-AI-5.916-81

(Ac. TP-1.762-82)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Telecomunicações de São Paulo S.A. — Telesp. Advogado: Luiz Maurício Souza Santos. Recorridos: Calixto Spanholo e outros. Advogado: José Alberto Couto Maciel. 2ª Região.

Despacho

A Egrégia 2ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob a alegação de que não foi requerido nem constava dos autos o traslado do recurso de revista.

Indeferidos embargos infringentes e desprovido agravo regimental, vem a agravante de recurso extraordinário, com apoio no art. 143 da Constituição Federal, indicando como vulnerado o art. 153 «da CLT», em seus parágrafos 2º e 3º.

Evidente o equívoco de escrita, pois o art. 153, a que se reporta, é, evidentemente da Carta Magna.

Imerece seguimento o apelo.

Inicialmente, por absoluta falta de questionamento da questão constitucional, só alegada neste apelo extremo, aplicáveis as Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte.

Depois, pelos peremptórios termos da Súmula nº 315 daquele Excelso Tribunal, ao afirmar:

«Indispensável o traslado das razões da revista para julgamento, pelo TST, do agravo para sua admissão».

Assim sendo, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1982 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro-Presidente.

RO-DC-577-81

(Ac. TP-98/82)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas no Estado do Rio de Janeiro. Advogado: Carlos Arnaldo Selva. Recorrida: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro. Advogado: Adalício Coelho Nogueira Filho. 1ª Região.

Despacho

Contra acórdão deste Tribunal, proferido em dissídio coletivo, manifesta o suscitante recurso extraordinário, com fundamento no art. 143 da Constituição Federal, sob a alegação de que houve equívoco do Tribunal ao se referir às cláusulas que dispunham, no dissídio anterior, sobre o salário normativo dos Oficiais e Semi-Oficiais, posto que no dissídio anterior se teria concedido tal salário na base de três e dois salários mínimos, respectivamente. Ofendido teria sido o art. 153, § 3º, da Carta Magna.

Sem razão o recorrente.

Pelo que se vê da xerocópia de fls. 8-9, Processo nº 669-79, e de fls. 59 e 74, este Tribunal afirma que a renovação está de acordo com o Prejuízo nº 56, que estabelece o salário normativo, Prejuízo hoje transformado em Instrução Normativa.

A prevalecer a tese do recorrente se estaria concedendo piso salarial, condenado pela jurisprudência iterativa da Suprema Corte.

Não há, assim, ofensa ao princípio do direito adquirido, o que afasta o recurso das exigências do art. 143 da Constituição Federal.

Em consequência, indefiro o apelo.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1982 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro-Presidente.

RO-DC-741-81

(Ac. TP. 1.459-82).

Recurso Extraordinário

Recorrente: Sindicato da Indústria de Camisas para Homem e Roupas Brancas de São Paulo. Advogado: Fernando Guima-

rões. Recorrido: Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo. Advogado: Agenor Barreto Parente. 2ª Região.

Despacho

Tratam os autos de dissídio coletivo instaurado pelo Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo contra o Sindicato da Indústria de Camisas para Homem e Roupas Brancas de São Paulo, objetivando a revisão da sentença normativa anterior.

Julgado o dissídio pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho, recorreram ordinariamente ambas as partes.

Este Colendo Tribunal Superior deu parcial provimento aos recursos interpostos.

Inconformado com parte do v. acórdão de fls. 203-208, o suscitante manifesta o presente recurso extraordinário, fundamentando-o no art. 143 da Carta Magna, sob a alegação de ofensa ao art. 142, parágrafo 1º, 153, parágrafo 2º e 165, inciso I, da mesma Carta.

Em suas razões de fls. 210-216, insurgem-se contra a concessão de piso salarial.

Não procede o inconformismo do recorrente, eis que, a sentença recorrida, embora tenha se referido a piso salarial, toma por base acordos, nos quais está fixado salário normativo.

E, assim sendo, o reajustamento deferido diz respeito a esse salário.

Por conseguinte, não vislumbro a pretendida ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, face a legitimidade da estipulação de salário normativo, já de muito reconhecida pela Egrégia Suprema Corte.

Indefiro o apelo.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1982 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro-Presidente.

RO-DC-153-82

(Ac. TP. 1.517-82).

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia Siderúrgica Belo Mineira. Advogado: José Cabral. Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem — MG. 3ª Região.

Despacho

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho decidiu em não conhecer do recurso ordinário interposto pela Cia. Siderúrgica Belo Mineira, fazendo-o pelos seguintes fundamentos:

«A recorrente é representada pelo Sindicato econômico suscitado e, portanto, não é parte para discutir, separadamente, as condições estipuladas»...

Não se conformando com a veneranda sentença normativa de fls. 188-193, a empresa manifesta o presente recurso extraordinário, com arrimo no art. 143 da Constituição Federal, combinado com os arts. 541 e 542 do CPC, alegando ofensa ao parágrafo 4º, do art. 153, da Carta Magna.

Em suas razões de fls. 195-199, renova a tese de sua legitimidade de parte na presente ação coletiva, para ver-se excluída dos efeitos da sentença.

A despeito das elaboradas razões, de apelo, inócorre a pretendida vulneração do preceito constitucional invocado (parágrafo 4º, do art. 153).

Isto porque, «toda argumentação desenvolvida pela recorrente sustenta-se na alegação de que o § 2º do art. 11 da Lei nº 6.708-79 enseja o pedido de exclusão de empresa que comprovarem incapacidade econômica no decurso de instrução do dissídio e não apenas nas ações de cumprimento».

Em sendo assim, conclui-se que a matéria em debate não tem conotação constitucional, porque é interpretativa, resolvendo-

se, por conseguinte, através da aplicação de leis ordinárias.

Ante o exposto, e na ausência de suporte constitucional, exigido pelo art. 143 da Carta Magna, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro-Presidente.

AG-RR-2.174-81

(Ac. TP. 1.912-82).

Recurso Extraordinário

Recorrente: Victoriana Blanco Bancatelli. Advogado: Eduardo do Vale Barbosa. Recorrido: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogado: José Alberto Couto Maciel. 2ª Região.

Despacho

Tratam os autos de pedido de complementação de pensão, pleiteada por viúva de empregado aposentado da reclamada.

As instâncias ordinárias julgaram procedente a ação, decisões reformadas pela Egrégia 3ª Turma deste Tribunal, ao prover o recurso de revista oposto pela Empresa, negando o direito pleiteado.

Sem sucesso, foram manifestados embargos infringentes e agravo regimental, ingressa a autora com recurso extraordinário, apoiado no art. 143 da Constituição Federal.

Reitera a recorrente a tese de que tanto o Aviso nº 64, quanto as instruções que a ele aderiram, garantem a pensão reivindicada, ferindo sua negativa o art. 153, § 3º, da Carta Magna, que restuarda seu direito adquirido.

Em verdade, as instruções que se seguiram à edição do Aviso nº 64 estabelecem o pagamento de pensão a viúvas de empregados ou aposentados, que satisfaçam as condições previstas nos artigos 1º e 2º do referido Aviso, isto é, prestação de 30 anos de serviço, ou aposentadoria por invalidez. Esta última, é a hipótese dos autos.

Entendo fundamentado o recurso, pelo que o admito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 1982 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro-Presidente.

AG-RR-2.435-81

(Ac. TP. 1.916-82).

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — Sabesp. Advogados: Maria Cristina Paixão Côrtes e outros. Recorrido: Nelson Lopes. Advogado: Riscalla Abdala Elias. 2ª Região.

Despacho

Funcionário público cedido, não optante, pleiteou direitos trabalhistas relativos ao período em que perdurou a cessão.

Acolhida a exceção de incompetência desta Justiça pelas instâncias ordinárias, recorreu o autor, havendo a Egrégia Terceira Turma deste Tribunal provido seu recurso para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, ordenar o retorno dos autos à primeira instância para apreciação da reclamatória.

Sem sucesso, opôs a reclamada embargos infringentes e agravo regimental, culminando com a manifestação deste recurso extraordinário, que busca apoio e fundamento nos artigos 143, 142 e seu parágrafo 1º, 153, §§ 1º, 2º, e 8º, XVII, b, todos da Constituição Federal.

Tendo em vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, decidiu, com base no art. 142 da Carta Magna, ser incompetente a Justiça do Trabalho, fls. 156-157, merece a tese da empresa ser levada ao exame do Pretório Excelso, pelo que admito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro-Presidente.

SETOR DE RECURSOS

INTIMAÇÕES

Recurso Extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal vista, por 10 (dez) dias, ao recorrente para arrazoar.

RR-5.361-78 — Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos. Recorrido: Banco do Brasil S.A. Ao Dr. José Tórreres das Neves.

Recurso Extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal vista, por 10 (dez) dias, ao recorrido para contra-arrazoar.

ED-RR-2.650-77 — Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas. Recorrido: Banco do Brasil S.A. Ao Dr. Dilson Furtado de Almeida.

RR-3.924-78 — Recorrente: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE. Recorridos: Adarcy Aparecida de Lima e outros. Adv.: Vicente Luiz Bruno.

AG-AI-3.877-80 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal. S.A. Recorrido: Arthur de Oliveira Souza. Ao Dr. Darcilio de Miranda Filho.

RO-DC-164-81 — Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio de Ijuí. Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Ijuí. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Recurso Extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal

Os recorrentes abaixo relacionados ficam intimados, através dos advogados referidos, para arrazoar os recursos extraordinários e efetuarem o pagamento do preparo para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

AG-RR-2.174-81 — Recorrente: Victoriana Blanco Bancatelli. Recorrida: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Ao Dr. Eduardo do Vale Barbosa.

AG-RR-2.435-81 — Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — Sabesp. Recorrido: Nelson Lopes. A Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes.

Recurso Extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal vista, por 5 (cinco) dias, ao recorrido para impugnar.

E-RR-3.020-77 — Recorrente: Banco Nacional S.A. Recorrido: Edgard de Mello Filho. Ao Dr. Walter de Mendonça Sampaio.

E-RR-2.358-79 — Recorrente: Sicom — Construções e Montagens Ltda. Recorrido: Carlos Francesco Riva. Ao Dr. João Bosco Abero.

AC-RR-3.434-79 — Recorrente: Gilberto Rodrigues dos Santos. Recorrido: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Ao Dr. Lino Alberto de Castro.

AG-RR-1.433-80 — Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil S.A. Recorrida: Nanci Benedita largas. Ao Dr. José Tórreres das Neves.

AG-RR-4.523-80 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. (Superintendência Regional Rio de Janeiro — SR-3). Recorridos: Armando de Oliveira Abreu e outros. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AGRR-5.370-80 — Recorrente: National Distillers do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Recorrido: Peter Albert Lemke. Ao Dr. Steiner do Couto.

AG-RR-809-81 — Recorrente: Universidade de São Paulo. Recorrido: Flávio João Alba. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AG-RR-862-81 — Recorrente: Nuncio Camano. Recorridos: Alfredo Campelli e outros. Ao Dr. Ibiapaba de Oliveira Martis Júnior.

AG-AI-479-81 — Recorrente: Mineração Morro Velho S.A. Recorrido: Geraldo Gomes Pereira. Ao recorrido.

AG-AI-2.292-81 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. Recorrida: Sirley Lopes de Souza. Ao Dr. José Mendes Filho.

AG-AI-5.421-81 — Recorrente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Recorrida: May Abdallah Cunha. Ao Dr. Oswaldo Rodrigues Caldas.

RO-AR-201-81 — Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Recorrido: Cipriano Gomes. Ao Dr. S. Riedel de Figueiredo.

RO-DC-271-81 — Recorrentes: Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, Banco do Brasil S.A., Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói e outros. Recorridos: Banco do Brasil S.A., Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói e outros. Aos Drs. Maurílio Moreira Sampaio, Hugo Geiros Bernardes e José Tórreres das Neves.

RO-AR-387-81 — Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Recorrido: Sebastião de Brito. Ao Dr. S. Riedel de Figueiredo.

RO-DC-46-82 — Recorrentes: Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar, no Estado de Pernambuco e Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco e outras. Recorridos: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paudalho e outros. Ao Dr. Luiz Romeu Cavalcante da Fonte.

A suscitante Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, através de seu Advogado Ulisses Riedel de Resende, fica intimada a recolher, no prazo legal, as custas arbitradas no Processo TST-DC-04-82, na importância de Cr\$ 333,90 (trezentos e trinta e três cruzeiros e noventa centavos).

Os Suscitados Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Minas Gerais, através de seu Advogado José Alberto Couto Maciel, ficam intimados a recolher, no prazo legal, as custas arbitradas no Processo TST-DC-4-82, na importância de Cr\$ 667,80 (seiscentos e sessenta e sete cruzeiros e oitenta centavos).

Os Suscitados Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário, Primário e Comercial do Estado de Sergipe, Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário do Rio Grande do Norte, Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Santa Catarina, Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Primário, Secundário e Técnico-Profissional do Ceará, Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Alagoas, Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Bahia e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Primário e Secundário do Estado do Paraná, através de seu Advogado, Roberto Geraldo de Paiva Dornas, ficam intimados a recolher, no prazo legal, as custas arbitradas no Processo TST-DC-82, na importância de Cr\$ 2.671,20 (dois mil, seiscentos e setenta e um cruzeiros e vinte centavos).

A Suscitante Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino — Fitee e Suscitadas Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino e outros, através de seus advogados Ulisses Riedel de Resende e Roberto Geraldo de Paiva Dornas ficam intimados a recolher, no prazo legal, as custas arbitradas no Processo TST-DC-6-82 na importância de Cr\$ 1.836,50 (um mil, oitocentos e trinta e seis cruzeiros e cinquenta centavos).

O Suscitante Sindicato Nacional dos Aeronautas e Suscitado Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreos, através de seus advogados Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Wellington Pimentel Cardoso ficam intimados a recolher, no prazo legal, as custas arbitradas no Processo TST-DC-8-82, na importância de 1.836,75 (um mil, oito-

centos e trinta e seis cruzeiros e setenta e cinco centavos).

A Suscitante Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura-Cnteec e Suscitada Federação Nacional das Empresas Exibidoras Cinematográficas, através de seus advogados Drs. Ulisses Riedel de Resende e Hugo Mósca ficam intimados a recolher, no prazo legal, as custas arbitradas no Processo TST-DC-7-82 na importância de Cr\$ 1.836,75 (um mil, oitocentos e trinta e seis cruzeiros e setenta e cinco centavos).

Os Suscitantes Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura-Cnteec, Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística dos Estados de Minas Gerais, Bahia e Goiás, Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná e Sindicato dos Empregados em Empresas Editoras de Livros e Publicações Culturais do Município do Rio de Janeiro e Suscitado Sindicato Nacional dos Editores de Livros, através de seus advogados Ulisses Riedel de Resende e Mário Calcia ficam intimados a recolher, no prazo legal, as custas arbitradas no Processo TST-DC-10-82 na importância de Cr\$ 1.836,75 (um mil, oitocentos e trinta e seis cruzeiros e setenta e cinco centavos).

Agravo de Instrumento para o Colendo Supremo Tribunal Federal

O agravado, através do advogado abaixo, fica intimado a apresentar as peças para formação do instrumento ou pagar os Emolumentos respectivos, no prazo legal, nesta Secretaria.

RR-4.162-77 (TST-16.400-82) — Agravante: Eigo Campolina de Sá. Agravado: Banco Real S.A. Ao Dr. Moacir Belchior, valor dos Emolumentos: Cr\$ 2.820,00 (dois mil, oitocentos e vinte cruzeiros).

Agravo de Instrumento para o Colendo Supremo Tribunal Federal

O agravante, através do advogado abaixo, fica intimado a apresentar as peças para formação do instrumento ou pagar os Emolumentos respectivos, no prazo legal, nesta Secretaria.

RR-3.923-81 (TST-16.570-82) — Agravante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agravada: Ana Maria dos Santos. Ao Dr. Célio Silva. Valor dos Emolumentos: Cr\$ 1.740,00 (um mil e setecentos e quarenta cruzeiros).

Agravo de Instrumento para o Colendo Supremo Tribunal Federal

O agravante, através do advogado abaixo, fica intimado a apresentar as peças para formação do instrumento ou pagar os Emolumentos respectivos, no prazo legal, nesta Secretaria.

AG-ES-97-82 (TST-18.366-82) — Agravante: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo. Agravado: Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo. Ao Dr. José Carlos da Silva Arouca. Valor dos Emolumentos: Cr\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos cruzeiros).

Agravo de Instrumento para o Colendo Supremo Tribunal Federal

O agravante, através do advogado abaixo, fica intimado a apresentar as peças para formação do instrumento ou pagar os Emolumentos respectivos, no prazo legal, nesta Secretaria.

AG-ES-83-82 (TST-18.365-82) — Agravante: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação no Estado de São Paulo e outros. Agravado: Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo. Ao Dr. José Carlos da Silva Arouca. Valor dos Emolumentos: Cr\$ 5.520,00 (cinco mil, quinhentos e vinte cruzeiros).

SETOR DE PROCESSAMENTO

Processos:

AR-25-82 — Autores: José Nogueira Lara Rezende e outros. Advogados: Miguel Raimundo Veigas Peixoto e Osvaldo José Barbosa Silva. Réu: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. Advogadas: Andréa Tárzia Duarte e Harleine G. B. Dias.

Despacho do Exmo. Senhor Ministro-Relator

«1) Aponte o autor da peça de fl. 69 os autores que cassaram procuração concedida, trazendo aos autos os termos respectivos.

2) Publique-se.»

Brasília, 22 de novembro de 1982 — Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Ministro-Relator.

AR-35-82 — Autora: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. Advogado: Oswaldo Ferreira da Silva. Réu: Elvira Pradella Figueiredo.

Despacho do Exmo. Senhor Ministro-Relator

«1) Especifiquem as partes, nos prazos sucessivos de cinco (05) dias, as provas que pretendem produzir justificando-as

2) Publique-se.»

Brasília, 22 de novembro de 1982 — Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Ministro-Relator.

RO-DC-396-82 — Recorrente: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado da Paraíba. Advogados: Aluísio da Silva e Ulisses Riedel de Resende. Recorridas: União Companhia Editora e outras Empresas Jornalísticas.

Despacho do Exmo. Senhor Ministro-Relator na Petição TST nº 19.418-82

«J. como requer, ciente o contrário.»

Brasília, 19 de novembro de 1982 — Ildélio Martins, Ministro-Relator.

Primeira Turma

ED-RR-3.405-81 — Recorrente: Companhia Açucareira Riobranquense. Advogado: Mauro Thibau da Silva Almeida. Recorrido: Zilda Raimunda dos Santos. Advogado: Delcio de Oliveira Fernandes.

Despacho

1) Desistência formulada pela Reclamada dos embargos declaratórios interpostos;

2) Face a existência de poderes expressos para desistir outorgados aos subscritores da peça que a encerra, homologo a mesma para que produza os efeitos legais;

3) Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 1982 — Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Ministro-Relator.

Segunda Turma

EMBARGOS

AI-1.801-82 — Embargantes: Luiz Gustavo Maranhão e outros. Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro. Embargada: Indústria Metalúrgica Santo Antonio Ltda. Advogado: Dr. Antonio Marcos de Carvalho.

Despacho

Concedo ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert, signatário dos embargos de fls. 65/70, o prazo de 15 dias, para que providencie a juntada de procuração.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — Marcelo Pimentel, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

PORTARIA Nº 217, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1982

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, item I, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve:

Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para os trabalhos da Comissão a que se refere a Portaria nº 185, de 24-9-82 (*Diário da Justiça* de 28-9-82), prorrogando-o por mais 30 (trinta) dias a fim de que a mesma possa concluí-los.

Registre-se e publique-se — *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

ATA DA 4ª REUNIÃO DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS, PARA PROVIMENTO DE CARGOS INICIAIS DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois, reuniram-se no Gabinete do Senhor Procurador-Geral da Justiça do trabalho, os membros da Banca Examinadora, a fim de julgarem os recursos interpostos por candidatos ao concurso de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, tendo, por unanimidade, decidido negar-lhes provimento de acordo com os seguintes despachos: Francisco José Mariano (Insc. nº 64 — SP): Na forma do art. 34 do Regulamento aprovado pela Portaria nº 526-81 do Senhor Ministro da Justiça, a contagem de pontos está correta e de sua valoração não cabe recurso. Vera Sílvia Rodrigues Augusto (Insc. nº 324 — SP): Feita a recontagem dos pontos, verificou-se a inexistência de equívoco de soma a corrigir. Cumpre, em face disso, manter a nota recorrida. Maria de Lourdes Spinelli Cruz Cardoso (Insc. nº 323 — SP): A Recorrente entende que não tendo o art. 16 do Regulamento que rege o concurso, em seu bojo, a par da proibição da identificação, estabelecido como sanção para quem a desobedeça a pena máxima de exclusão do concurso, bem como havendo decorrido de mera inadvertência a sua assinatura, aposta num rasgo de entusiasmo pelo resultado favorável que esperava obter, não merecia ter sido tão duramente punida. Acontece que é da própria essência do sistema do mérito o anonimato da prova a ser corrigida, não havendo como deferir o recurso, do momento em que é um fato consumado e inarredável a auto-identificação no caso em apreço. Maria da Conceição Rosa Lima (Insc. 23 — BA): A

Recorrente não nega que identificou a prova, mas alega tê-lo feito sem má-fé, bem como inexistir norma regulamentar que determine, em consequência desse fato, a anulação da prova. Acontece que é da própria essência do sistema do mérito o anonimato da prova a ser corrigida, não havendo como deferir o recurso, ante o fato consumado e inarredável da auto-identificação. Antônio Leão Carneiro (Insc. nº 45 — BA): O Recorrente, em princípio, supondo ter sido sua letra a causa da auto-identificação de sua prova, propõe-se a ditá-la a datilógrafo da confiança do Ministério Público do Trabalho e destarte superar o problema em causa. No entanto, outro é o enfoque da auto-identificação decorrente que é de sua assinatura legível ao pé do parecer que emitiu a respeito de questão de prova do Grupo I, fato de que tomaram conhecimento todos os membros da Comissão. Trata-se, pois, de matéria consumada a auto-identificação, tendo já surtido seus efeitos em prejuízo do candidato, por ser da própria essência do sistema do mérito o anonimato da prova a ser corrigida. Não há, pois, como deferir o pedido, bem como irrelevante a partir daí o êxito — que teria obtido — ou o insucesso do candidato quanto ao mérito de suas respostas. Edson Mendes de Oliveira (Insc. nº 429 — PR): O Recorrente auto-identificou a prova do Grupo I com sua assinatura. Embora alegue ilegível seu nome assinado, foi reconhecido como o signatário, em confronto com o autógrafo que após na lista de frequência. E verdade que contesta também esse meio utilizado pela Comissão para verificar a possibilidade de identificação da assinatura, porém, em face do resultado positivo, o fato consumado é que a prova resultou auto-identificada. Assim, não há como deferir seu Recurso por ser da própria essência do sistema do mérito o anonimato da prova a ser corrigida, irrelevante, a partir daí, o êxito — que teria obtido — ou o insucesso do candidato, quanto ao mérito de suas respostas. Em seguida determinou a Comissão que fossem protocolizados os recursos ainda não processados, embora já decididos, a fim que ficassem devidamente registrados nos setores competentes encarregados do controle da documentação da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho. Logo após considerou a Presidência da Banca encerrados os trabalhos, sendo lavrada a presente ata por mim, Ana Maria Garcia Lopes; e Yole Villela de Souza Alvarenga, Secretárias do concurso, designadas pela Portaria nº 165, de 27-11-81, que vai assinada pelo Senhor Presidente e demais membros presentes — *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Presidente — *José Christóforo*, Membro — *Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite*, Membro — *José Francisco Boselli*, Membro — *Fernando de Figueiredo Abranches*, Membro.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Primeira Turma Cível

Embargos Infringentes na Apelação Cível

Nº 8.588 — Gama — Relator: Des. Eduardo Ribeiro. Embargante: Muhammad Abder Kauf Ibrahim (Adv.: Victorino Ribeiro Coelho). Embargadas: Ivani Cândida Borges, representando suas filhas menores Aparecida Cândida Borges e Divina Gonçalves Borges (Adv.: Defensoria Pública e Curadoria de Família). Despacho de fl. 125: «A sentença julgou procedente a ação e a Turma, por maioria de votos, cassou aquele decisório, determinando se procedesse à colheita de prova pericial. O voto vencido negou provimento à apelação. O réu na ação apresentou embargos. Da simples exposição dos fatos resulta a inadmissibilidade do recurso. A decisão mais favorável ao embargante é justamente a que consta dos

votos vencedores, pois importaram em cassar a sentença que lhe fora inteiramente contrária. O voto vencido mantinha a sentença de primeiro grau, não aderindo, pois, ao entendimento de que devesse ser ela cassada. Inadmito os embargos. Brasília, 23 de novembro de 1982 — *Eduardo Ribeiro*, Relator.»

Brasília, 24 de novembro de 1982 — *Marília Macedo de Mello Baptista*, Secretária da 1ª Turma Cível.

Nº 8.477 — BSB — Relator: Des. Eduardo Ribeiro. Embargantes: Roosevelt Dias Beltrão e s/mulher Maria Sílvia Ferreira de Moraes Beltrão (Adv.: Israel Santana). Embargado: Antônio Venâncio da Silva & Cia. Ltda. (Adv.: Osvaldo José Barbosa Silva). Despacho de fls. 174: «J. Admito os embargos. Brasília, 23 de novembro de 1982 — *Desembargador Eduardo Ribeiro*.»

Brasília, 24 de novembro de 1982 — *Marília Macedo de Mello Baptista*, Secretária da 1ª Turma Cível.